



ACÓRDÃO N.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002554-82.2016.814.0000
AGRAVANTE: IPAMB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR MUNICIPAL: RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO, OAB/PA-
11729

AGRAVADA: JOICE DE MATOS GOES LEAL

ADVOGADA: LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS, OAB/PA-22.835

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 52-54

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO QUE NÃO
IMPUGNA A DECISÃO ATACADA, TAMPOUCO SUAS RAZÕES DE DECIDIR –
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Agravo Interno em Agravo de Instrumento:

2. A decisão atacada negou seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ao Agravo de Instrumento interposto pelo IPAMB, ora agravante, em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que determinou a suspensão dos descontos efetivados pelo recorrente no contracheque da recorrida à título de custeio do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores contido na Lei Municipal nº 7.984/1999.

3. A decisão monocrática, ora agravada, firmou entendimento quanto ao confronto do recurso com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Acórdão nº 133.471), do Supremo Tribunal Federal (ADI 3106, RE em Repercussão Geral 573.540) e Superior Tribunal de Justiça (REsp em Recurso Repetitivo 1.198.108/RJ e AgRg no REsp 1.371.369/RN), hipótese contemplada no CPC/1973, e deve remanescer ainda, consoante o Enunciado Administrativo nº 1 deste Tribunal, que adota a diretriz fixada no enunciado administrativo nº 2 do STJ, considerando a leitura conjunta do caput dos artigos 1.046 e 14 do Novo Código de Processo Civil.

4. Para a interposição de recurso, é imprescindível que as razões do recorrente combatam especificamente a decisão atacada, a fim de contrariá-la, tornando litigiosa e controversa a matéria deduzida nos autos, cunhando-se o Princípio da Dialeticidade.

5. No caso vertente, não se infere das razões recursais dialeticidade suficiente a ensejar o debate e/ou fragilização da decisão agravada, não havendo a instauração de discussão processual acerca da restituição dos descontos à Título de Custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores Municipais, instituído na Lei nº 7.984/1999, deixando o recorrente de impugnar especificamente as razões de decidir da referida decisão, limitando-se a pleitear que o cômputo da decisão que determinou a restituição dos valores requeridos pela autora deve ser a partir do trânsito em julgado, dissociando-se, assim, de seu conteúdo.

6. Recurso não conhecido



AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 52-54
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo IPAMB- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM inconformado com a Decisão Monocrática de fls. 52-54, que negou seguimento ao recurso por si interposto em face de JOICE DE MATOS GOÊS LEAL, ora agravada, nos autos da Ação de Cobrança com pedido de Repetição de Indébito (proc. n. 0103778-67.2015.814.0301).

Aduz que o cômputo da decisão que determinou a restituição dos valores requeridos pela autora deve ser a partir do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 1021, §2º do Código de Processo Civil, determinei a intimação da agravada para manifestação (fls. 60), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 62.

É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 05 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisados os autos, verifico que o recurso manejado não ultrapassa a barreira da admissibilidade recursal, senão vejamos:

A decisão atacada negou seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, ao Agravo de Instrumento interposto pelo IPAMB, ora agravante, em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 1ª



Vara de Fazenda da Capital, que in verbis:

Assim, concludo que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, ante a presença de requisitos essenciais para tal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido por JOICE DE MATOS GOES LEAL, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), suspender o desconto a título de custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores, contida na Lei Municipal nº 7.984/99, sob pena aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido, importante esclarecer que a decisão monocrática, ora agravada, firmou entendimento quanto ao confronto do recurso com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Acórdão nº 133.471), do Supremo Tribunal Federal (ADI 3106, RE em Repercussão Geral 573.540) e Superior Tribunal de Justiça (REsp em Recurso Repetitivo 1.198.108/RJ e AgRg no REsp 1.371.369/RN), hipótese contemplada no CPC/1973, e deve remanescer ainda, consoante o Enunciado Administrativo nº 1 deste Tribunal, que adota a diretriz fixada no enunciado administrativo nº 2 do STJ, considerando a leitura conjunta do caput dos artigos 1.046 e 14 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

ENUNCIADO 1:

NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Como é cediço, para a interposição de recurso, é imprescindível que as razões do recorrente combatam especificamente a decisão atacada, a fim de contrariá-la, tornando litigiosa e controversa a matéria deduzida nos autos, cunhando-se o Princípio da Dialética, conforme a lição de Luiz Orione Neto:

c) motivar ou fundamentar um recurso é criticar a decisão recorrida (cf. J.C. Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, vol. V, p. 288), indicando os erros que ela contém. Pelo que, se as razões de recurso, equivocadamente versando questão não discutida no processo, nada dizem contrariamente ao que foi decidido, hão de ser tidas como inexistentes.

(ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 200)

No caso vertente, não se infere das razões recursais dialética suficiente a ensejar o debate e/ou fragilização da decisão agravada, não havendo a instauração de discussão processual acerca da suspensão dos descontos à



Título de Custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde dos Servidores Municipais, instituído na Lei nº 7.984/1999, deixando o recorrente de impugnar especificamente as razões de decidir da referida decisão, limitando-se a pleitear que o cômputo da decisão que determinou a restituição dos valores requeridos pela autora deve ser a partir do trânsito em julgado, dissociando-se, assim, de seu conteúdo.

Nessa esteira de raciocínio, insta esclarecer, a teor do art. 557 caput do Código de Processo Civil que:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por fim, reforçando o entendimento ora esposado, o Novo Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, impossível não aferir-se a inadmissibilidade do recurso, devendo, assim, não ser conhecido por esta Câmara.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto manifestamente inadmissível. É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora